



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10835.002130/00-37
Recurso nº 132.738
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)
Acórdão nº 303-33.882
Sessão de 6 de dezembro de 2006
Recorrente SURAIA MELEM
Recorrida DRJ Campo Grande (MS)

Processo administrativo fiscal. Notificação de lançamento. Requisitos obrigatórios.

A notificação de lançamento é ato administrativo com características e requisitos próprios. Carece de fundamento jurídico a declaração de nulidade da notificação de lançamento emitida por processo eletrônico motivada na ausência de assinatura do chefe do órgão expedidor.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Base de cálculo.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) pela autoridade administrativa competente é subordinada à comprovação das peculiaridades do imóvel rural que o tornam diferente dos demais do município, mediante apresentação de laudo técnico específico para a data de referência, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, com atendimento aos requisitos da Norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e obrigatoriamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) levada a efeito junto ao CREA.

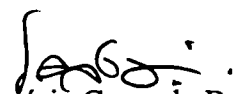
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinaturas manuscritas

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.


Anelise Daudt Prieto
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros: Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Sergio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza e Zenaldo Loibman.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão unânime da Primeira Turma da DRJ Campo Grande (MS) que julgou procedente o lançamento¹ do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), da contribuição sindical do trabalhador, da contribuição sindical do empregador e da contribuição Senar, exercício de 1995, incidentes sobre o imóvel denominado Fazenda Estrela, NIRF 740.316-0, localizado no município de Santa Rita do Pardo (MS).

Inaugurada em 12 de dezembro de 2000, versa a lide sobre: Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), reserva legal não considerada e correção monetária do imposto muito acima dos índices de inflação.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento, que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, somente é passível de modificação se a contestação for baseada em Laudo Técnico com suficientes elementos de convicção e que atenda plenamente as [sic] normas recomendadas pela ABNT.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recurso voluntário foi interposto às folhas 28 a 42. Nessa petição, preliminarmente, amparada no artigo 11 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, reclama a nulidade da notificação de lançamento por vício formal.

No mérito, aduz que o acórdão recorrido “contraria literal disposição de lei”² porque a fixação da base de cálculo estaria viciada por ilegalidade em face de inobservância ao disposto no § 2º do artigo 3º da Lei 8.847, de 1994, que condicionava a fixação do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare pela Secretaria da Receita Federal à oitiva do “Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos”.

Instrui o recurso voluntário, arrolamento de bem móvel para garantia de instância.

¹ Notificação de lançamento à folha 3, com identificação do Delegado da Receita Federal responsável pela exação fiscal.

² Recurso voluntário, folha 33, final do primeiro parágrafo.

hcs.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa³ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, processado com 50 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



³ Despacho acostado à folha 49 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 28 a 42 porque tempestivo e com a instância garantida mediante arrolamento de bem móvel que presumo suficiente em face do despacho de folha 49, originário do órgão preparador, sem manifestação em sentido contrário à suficiência da garantia oferecida.

Preliminarmente, entendo desarrazoada a preliminar de nulidade da notificação de lançamento de folha 3 fundada no desrespeito às disposições do artigo 11 do Decreto 70.235, de 1972.

Com efeito, nenhum dos incisos do citado artigo 11 ^[4] foi objetivamente apontado senão o grifo introduzido no último deles.

No entanto, nesse particular, o nome, o cargo, a função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor da notificação estão nela assentados e a assinatura é prescindível em face do processo eletrônico de emissão e da ressalva contida no parágrafo único do artigo 11 do Processo Administrativo Fiscal.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, está fundado em fatos relacionados com o ITR de 1994, período estranho à lide, todo o arrazoadado denunciando vício de ilegalidade na fixação da base de cálculo do tributo por suposta inobservância ao disposto no § 2º do artigo 3º da Lei 8.847, de 1994, que condicionava a fixação do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare pela Secretaria da Receita Federal à oitiva do “Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos”.

Ademais, a revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) pela autoridade administrativa competente é subordinada à comprovação das peculiaridades do imóvel rural que o tornam diferente dos demais do município, mediante apresentação de laudo técnico específico para a data de referência, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, com atendimento aos requisitos da Norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e obrigatoriamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) levada a efeito junto ao CREA.

⁴ Decreto 70.235, de 1972, artigo 11: A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente: (I) a qualificação do notificado; (II) o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação; (III) a disposição legal infringida, se for o caso; (IV) a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.



Nada obstante, a contestação da base de cálculo do tributo não se fez acompanhar do respectivo laudo técnico, prova imposta pelo § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 1994.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006.



Tarásio Campelo Borges
Relator